



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 8

Ofício-Circular n. 305/2013
0011954-92.2013.8.24.0600

Florianópolis, 16 de agosto de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0011954-92.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. TFD 087130004207-000-003 (fls. 1-6), subscrito pela Exma. Senhora Letícia Pavei Cachoeira, Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Lauro Müller, bem como da decisão (fl. 7) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Pedro Raimundo, n. 15, Centro, Lauro Müller – SC, CEP 88.880-000, e-mail: lauromuller@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 1

Ofício nº TFD 087130004207-000-003 Lauro Muller, 15 de maio de 2013.

Autos nº 087.13.000420-7

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Nestor Spricigo e outros

Prezado(a) Senhor(a) Doutor Corregedor-Geral da Justiça,

Pelo presente, solicito à Vossa Excelência seja encaminhada ordem de indisponibilidade de bens imóveis, até o limite do valor da causa - R\$ 104.154,01 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e um centavo) - pertencentes à FIMED MATERIAS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME, CNPJ n. 04.413.517/0001-63, FERNAN PEREIRA, CPF n. 935.729.999-87, CARLOS ALEXANDRE DANDOLINI, RG 6/R 3.175.445, CPF 015.828.269-86 E NESTOR SPRICIGO, RG 1.320.318-5, CPF 436.890.009-04, a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, nos termos da decisão proferida nos autos em epígrafe cuja cópia acompanha o presente.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Letícia Pavei Cachoeira
Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8600, Centro - CEP 88.880-000, Lauro Muller-SC - E-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

301
fls. 2

Autos nº 087.13.000420-7

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Nestor Spricigo e outros

Vistos para decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com pedido de liminar deflagrada pelo Ministério Público em face de **Nestor Spricigo, Hélio Luiz Bunn, Christian Fernandes, Carlos Alexandre Dandolini, BF Construções Ltda, Hélio Bressan e Município de Lauro Muller**, ao argumento de que os demandados frustraram a licitude do processo licitatório para contratação do responsável pela construção de casas destinadas à Habitação Popular, comprometendo a legalidade do contrato administrativo firmado com o vencedor do certame. Dessa forma, teriam praticado atos de improbidade administrativa e causado prejuízos ao erário.

Liminarmente, pugna o Ministério Público pela decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, de forma solidária, até o valor do contrato atualizado (R\$ 104.154,01), a fim de assegurar futura indenização pelos danos causados ao erário, evitando-se a dilapidação patrimonial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos documentos acostados à exordial, bem como de todo o substrato fático apresentado pelo Ministério Público, tenho que o pedido de liminar merece deferimento.

A possibilidade de indisponibilidade dos bens em razão de suposto ato de improbidade administrativa está prevista no § 4º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe: "*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal*"

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 3

cabível" (grifei).

Do mesmo modo, o artigo 7.º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92) estabelece que quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito poderá ser decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, a qual, na forma do parágrafo único, "*recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*".

Dito isso, passo a apreciar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A fumaça do bom direito emerge dos fatos narrados na inicial, que aparecem corroborados pela documentação que a instruiu.

Conforme apurado nos autos do Inquérito Civil nº 06.2011.0005224-8, a empresa vencedora do processo licitatório (**BF Construções Ltda.**) era de propriedade dos réus **Christian Fernandes** e **Hélio Luiz Bunn**, este que na época era Vereador Municipal de Lauro Muller e, apesar de não figurar oficialmente no quadro societário da empresa, era seu dono e exercia a direção juntamente com **Christian**, sendo que ambos costumavam frequentar as obras para fiscalizar os trabalhos em execução.

Constatou-se, ainda, que o Presidente da Comissão de Licitação era **Carlos Alexandre Dandolini**, que, apesar de ser servidor público municipal, era responsável, juntamente com **Hélio Bressan**, pela contratação informal dos pedreiros que trabalharam nas obras de construção das casas populares, aos quais era feita a promessa de pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por casa terminada, não tinham sua carteira assinada pela empresa **BF Construções Ltda.** e nem mesmo conheciam essa pessoa jurídica, sendo que a fiscalização do andamento das obras e os pagamentos dos trabalhadores eram feitos por **Hélio Bressan**, que recebia os valores das mãos do então Diretor de Compras do Município de Lauro Muller, **Carlos Alexandre Dandolini**, ou seja, ao invés de o Município, através de seu Prefeito Municipal, na época **Nestor Spricigo**, realizar o pagamento do valor do contrato diretamente para a empresa vencedora da

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

31
fls. 4

licitação, juntamente com o Diretor de Compras, entregavam a quantia para Hélio Bressan, pessoa que não possuía relação formal nem com a empresa contratada, nem com a Prefeitura, mas que realizava os pagamentos dos trabalhadores da obra licitada e exigia deles a quantia de R\$100,00 (cem reais) por casa terminada, o que era conhecido como "o troco do Bressa".

Apurou-se, também, que os trabalhadores somente tiveram as suas CTPS assinadas pela BF Construções Ltda. no final da obra e de forma retroativa em razão de um trabalhador ter sofrido acidente de trabalho e não ter recebido qualquer benefício previdenciário, além de terem recebido ordens para terminarem as casas apenas por fora, mas ainda assim a obra licitada e contratada foi dada como concluída e inaugurada pela Prefeitura Municipal.

Como se vê, ainda que de forma bastante resumida, há indícios de envolvimento de todos os réus na prática de atos de improbidade administrativa.

No tocante ao *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, independentemente de provas de que estes estivessem dissipando o seu patrimônio.

Sobre o tema, é da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS INDEFERIDO - DESNECESSIDADE DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL - RISCO PRESUMÍVEL POR LEI A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - PRECEDENTES DO STJ - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS VERIFICADOS - RECURSO PROVIDO Segundo orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, "o *periculum in mora* em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta *improba lesiva ao erário* é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida cautelar à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes." (REsp n. 967.841/PA,

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

fls. 5

rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010 (Agravo de Instrumento n. 2011.048823-9, de Içara, rel. Des. Rodrigo Collaço, 03/05/2012).

Logo, evidenciado o perigo na demora e a fumaça do bom direito, o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens é medida que se impõe.

A indisponibilidade abará bens suficientes dos réus no montante de R\$ 104.154,01 (cento e quatro mil, cento e cinquenta reais e um centavos), de forma solidária, quantia equivalente ao valor atualizado do contrato firmado entre a Administração Municipal e BF Construções Ltda, excluindo-se apenas o Município de Lauro Müller, dada a sua condição de pessoa jurídica afetada pelos supostos atos de improbidade.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida pelo Ministério Público na petição inicial e DETERMINO que se proceda à indisponibilidade dos bens dos demandados, exceto do Município de Lauro Müller, até o limite do valor da causa, R\$ 104.154,01 (cento e quatro mil, cento e cinquenta reais e um centavo – valor do contrato atualizado), devendo ser realizado mediante:

- a) o bloqueio *on line*, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os réus, em quantia suficiente a garantir o erário;
- b) a expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC, para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelos réus;
- c) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orleans, aonde são registrados os imóveis da Comarca de Lauro Müller, para promoção da indisponibilidade dos bens imóveis de que são titulares os réus;
- d) realização de consulta ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a possibilidade de penhora em eventuais veículos dos réus cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;
- e) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus.

Endereço: Rua Pedro Raimundo, 15, (48)3464-8600, Centro - CEP 88.880-000, Lauro Muller-SC - E-mail: lauromuller.unica@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lauro Müller
Vara Única

32
fls. 6

Após, notifiquem-se os requeridos, nos termos do art. 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.

Notifique-se o Município de Lauro Müller, com lastro no art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Lauro Muller (SC), 09 de maio de 2013.

Letícia Pavei Cachoeira
Juíza de Direito



Autos nº 0011954-92.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Lauro Müller e outro

Requerido: Fimed Materiais Médicos Hospitalares Ltda ME e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Letícia Pavei Cachoeira, Juíza da Vara Única da Comarca de Lauro Müller, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado, de FIMED Materiais Médicos Hospitalares Ltda. ME. (CNPJ nº 04.413.517/0001-63), Fernan Pereira (CPF/MF nº 935.729.999-87), Carlos Alexandre Dandolini (CPF/MF nº 015.828.269-86) e de Nestor Spricigo (CPF/MF nº 436.890.009-04), decretada na Ação Civil Pública autuada sob o nº. 087.13.000420-7.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina que a indisponibilidade de bens deve ser averbada nas matrículas imobiliárias (art. 247), silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que a implantação do Sistema Hermes (malote digital) facilitou sobremaneira a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, via Sistema Hermes, para que procedam à averbação da indisponibilidade e informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se a requerente e, na sequência, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 13 de agosto de 2013.

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça